

**A REPOSIÇÃO FLORESTAL COMO MEIO DE PRESERVAR AS ESPÉCIES
NATIVAS E PROMOVER A SUSTENTABILIDADE DA ATIVIDADE
ECONÔMICA**

**A FOREST REPLACEMENT AS A MEANS OF PRESERVING AS NATIVE SPECIES
AND PROMOTING A SUSTAINABILITY OF ECONOMIC ACTIVITY**

Alessandra Marques Serrano

Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG

E-mail do autor correspondente: alessandra.serrano@adv.oabmg.org.br

Resumo

Este artigo é um estudo preliminar sobre a reposição florestal e a sua natureza jurídica, com uma abordagem legal e constitucional sobre o tema. A opção metodológica foi por uma pesquisa bibliográfica e documental. Do estudo feito, considerando as normas aplicáveis ao tema, observa-se a relevância da compreensão das finalidades da reposição florestal para a sua devida exigência pelo Poder Público e o cumprimento por quem de direito. Apesar de algumas normas exigirem a reposição florestal como meio de compensação ambiental, a reposição florestal em estudo foi instituída com a finalidade de promover a sustentabilidade da atividade econômica e preservar a vegetação nativa, restando saber se vem sendo cumprida pelos exploradores da matéria-prima florestal e se está sendo monitorada pelo Poder Público.

Palavras-chave: Matéria-prima florestal. Consumo. Reposição Florestal. Sustentabilidade Socioeconômico Ambiental.

Abstract

This article is a preliminary study on forest replenishment and its legal nature, with a legal and constitutional approach on the subject. The methodological option was a bibliographical and

documentary research. From the study made, considering the norms applicable to the subject, it is observed the relevance of the understanding of the purposes of the forest replenishment for its due exigency by the Public Power and the compliance by those who by right. Although some standards require forest replacement as a means of environmental compensation, the forest replacement under study was instituted with the purpose of promoting the sustainability of the economic activity and preserving native vegetation, and it remains to be seen whether it has been complied with by forest raw material explorers and whether it is being monitored by the government.

Key words: Forest raw material. Consumption. Forest replacement. Environmental socio-economic sustainability.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem 8.515.759.090 km² de extensão territorial, ocupando o 5º lugar nesse quesito e sua população conta com mais de 211 milhões de habitantes segundo os dados do IBGE (2020).

Pela sua extensão territorial tem-se uma noção da sua riqueza natural e do seu potencial energético, merecendo atenção especial e o colocando numa posição central na discussão sobre a sustentabilidade, porque a sua população tende a crescer e, com isso, o uso dos recursos naturais também aumenta.

Em 2018, último balanço realizado pelo Ministério de Minas e Energia (MME, 2017), a produção de energia primária

renovável respondeu por 45,3% (quarenta e cinco, vírgula três por cento), sendo 8,4% (oito vírgula quatro por cento) de energia produzida por meio da lenha, principalmente para produzir o ferro-gusa a carvão vegetal.

A matéria-prima florestal vem sendo consumida, em sua maioria, pela área industrial que absorve 50% (cinquenta por cento) dessa energia, e apesar da redução da disponibilidade da matéria prima florestal, o carvão vegetal continua sendo de grande importância para a siderurgia, notadamente no estado de Minas Gerais, principal estado produtor e consumidor do carvão vegetal (SINDIFER, 2016).

O carvão vegetal utilizado na siderurgia representa uma das mais importantes

atividades que alavanca o desenvolvimento industrial, tendo em vista que em 2018 a produção de ferro-gusa a carvão vegetal foi de pouco mais de 6 milhões de toneladas, segundo o Anuário Estatístico de 2019, editado pelo Sindicato das Indústrias de Ferro no Estado de Minas Gerais - SINDIFER.

Com isso, percebe-se que a reposição florestal constitui de um importante instrumento de política e de planejamento energético nacional e regional, merecendo ser discutida e abordada no intuito de que os atores envolvidos possam se apropriar dessa obrigação e dela tomem consciência da importância da sustentabilidade, em especial, da atividade industrial, no incremento das ações sociais e ambientais, ainda que o aspecto econômico esteja no primeiro plano.

Dessa forma, pretende-se, com o presente estudo da reposição florestal, contribuir para realçar a importância da devida aplicação da obrigação de ser repor a vegetação nativa explorada e consumida, considerando às suas finalidades.

A opção metodológica foi por uma pesquisa bibliográfica e documental.

Reposição florestal

Historicamente, do descobrimento em 1500 até meados do século XX, o Brasil dispensou pouca atenção à proteção ambiental, exceto em razão de normas isoladas que na verdade visavam assegurar a sobrevivência de alguns recursos naturais preciosos em processo de exaurimento, como é o caso do pau-brasil, ou então para resguardar a saúde, que também continua sendo um valor fundamental ensejador da tutela do meio ambiente (BENJAMIN, 2004).

Apesar da preocupação do legislador com os recursos naturais para fins econômicos e não com o meio ambiente, na década de 60 impôs controles legais às atividades exploratórias, editando o Código Florestal em 1965 – a Lei nº 4.771; os Códigos de Caça de 1967 – a Lei nº 5.197; e o de Pesca – a Lei Decreto-Lei nº 221; de Mineração em 1967 – o Decreto-Lei nº 227; a Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição em 1980 - a Lei nº 6.803; a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares em 1977 – a Lei nº 6.453; e a Lei

de Agrotóxicos em 1989 – que é a Lei nº 7.802.

Mas foi com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que o ambiente passa a receber uma proteção de maneira mais eficaz, pois foram estabelecidos instrumentos de política ambiental, incorporando no ordenamento jurídico brasileiro o estudo de impacto ambiental, um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental e conferindo ao Ministério Público a legitimação para agir quando a matéria também tratar-se de questões ambientais.

Em razão da lacuna nas Constituições anteriores a 1988, a coletividade se apoiou na proteção à saúde para defender um ambiente melhor, sob o argumento de que a saúde não poderia ser assegurada em ambiente degradado.

Mas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os ajustes foram feitos e o meio ambiente recebeu um capítulo a ele dedicado, complementado por alguns outros artigos constitucionais que de uma forma ou outra cuida dessa matéria, notadamente o capítulo dedicado à ordem econômica e

financeira, que estabeleceu a defesa do meio ambiente como um princípio a ser observado, conforme previsto no art. 170.

A Constituição da República do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 225 que todos têm direito a um ambiente equilibrado, tratando-se este de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de preservá-lo, com o objetivo de garantir um ambiente igual ou melhor do que hoje estamos a explorar, para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público foi imposta a obrigação de proteger a flora vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção das espécies.

Seguindo tal determinação e outras tantas relacionadas aos direitos e garantias fundamentais, em respeito também ao princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia o desenvolvimento nacional, foi recepcionada pela constituição brasileira de 1988, a obrigação de se repor o estoque de matéria-prima florestal em face do consumo

daquilo que ainda se permite explorar de vegetação nativa.

Tal reposição, antes mesmo da Constituição de 1988, conforme se discutirá mais adiante, já havia sido prevista em norma infraconstitucional com o objetivo de atender, principalmente, a atividade industrial, mas com a promulgação da Constituição de 1988, a reposição florestal ganhou mais uma finalidade, a de preservar as espécies nativas para as presentes e futuras gerações.

O conceito legal e normativo da reposição florestal

A reposição florestal foi conceituada pelo Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA, através da Instrução Normativa nº 6, de 15 de dezembro de 2006, como “*a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal*”.

Pelo conceito regulamentado pelo MMA (2006), observa-se que não foram incluídas todas as suas finalidades, pois ela

também, por meio de norma expressa, conforme se verá adiante, tem a finalidade de preservar as espécies nativas. Além disso, a inserção da palavra compensação pode confundir quem analisa tal obrigação, pois hoje, a compensação é visualizada sempre que uma área ou vegetação tem tratamento especial e excepcionalmente é autorizada a ser suprimida ou explorada, daí a figura da compensação, sem prejuízo da reposição florestal.

O Instituto Estadual de Florestas - IEF mineiro, da mesma forma que o MMA, não considerou a preservação das espécies nativas como uma das finalidades da reposição florestal, como pode ser observado do conceito estampado na página da web, então vejamos:

A reposição florestal é o conjunto de ações desenvolvidas para estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio de espécies florestais adequadas ao consumo.

Não muito diferente do até aqui

conceituado, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914, de 05 de setembro de 2013 também replica a palavra compensação no conceito de reposição definindo-a como “*a compensação pela utilização de matéria prima vegetal extraída de vegetação nativa ou de florestas plantadas vinculadas ao cumprimento da Reposição Florestal*” repetindo o conceito formulado pelo MMA.

Porém, a nosso sentir, os conceitos acima expostos além de provocar uma confusão acerca do tema, ao mencionarem a compensação, não retratam todas as finalidades previstas no contexto normativo legal e constitucional vigentes.

Pelo analisado dos conceitos formulados pelas entidades ambientais e responsáveis pela fiscalização e monitoramento desta obrigação, percebe-se que a reposição florestal foi abordada considerando somente uma das finalidades constantes no contexto normativo.

Mas, como poderá ser visualizada a seguir, a reposição florestal não tem somente a finalidade de suprir a demanda de matéria-prima florestal da atividade econômica, pois também tem a finalidade de preservar as espécies nativas, porque repondo a matéria-

prima consumida ou explorada, o avanço da exploração das espécies nativas é reduzido, protege as áreas especiais e bem como a vegetação nativa inserida nestes espaços, também porque foi este o status que a norma infraconstitucional concedeu à reposição florestal.

O contexto histórico normativo sobre a reposição florestal no estado brasileiro

A primeira norma a prever sobre a obrigação de se cumprir a reposição florestal foi editada em 1965, através do Código Florestal, que é a Lei Federal nº 4.771, justificando tal obrigação pela necessidade de se elevar o rendimento econômico das atividades industriais.

A normatização não se deu em face do ambiente ou preservação de espécies para atender às necessidades das presentes e futuras gerações, mesmo porque, nesse período o conceito de desenvolvimento sustentável estava sendo construído, então vejamos o que previu o Código Florestal Brasileiro de 1965:

Art. 19. Visando a **maior rendimento econômico** é permitido aos proprietários de florestas

heterogêneas transformá-las em **homogêneas**, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de **reposição** e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de **matéria prima florestal serão obrigadas a manter**, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, **que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.**

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de **carvão vegetal**, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, **florestas destinadas ao seu suprimento.**

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos. Grifos nosso.

Após a Conferência de Estocolmo e a evolução do conceito sobre o Desenvolvimento Sustentável verifica-se uma alteração da norma, preocupando-se o legislador com as questões ambientais e não somente com o contexto econômico, introduzindo como uma das finalidades da reposição florestal a preservação das espécies nativas, conforme se vê da alteração do art. 19 do Código Florestal Federal, nos termos da Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986:

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a **reposição florestal,** sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º É permitida ao proprietário a **reposição** com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento." Grifos nosso.

Na sequência o referido art. 19 foi novamente alterado por meio da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, sob a influência da Constituição Federal de 1988 e ao que parece, para privilegiar também a reposição florestal com espécies nativas:

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio

privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, **reposição florestal** e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser **priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.**".

Grifos nosso.

A Constituição da República 1988, apesar de não mencionar explicitamente sobre a reposição florestal, determinou ao Poder Público e a coletividade o dever de defender o ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

§1º Para **assegurar a efetividade desse direito**, incumbe ao Poder Público: (...)

I - **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais** e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)

V - **controlar a produção**, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o **meio ambiente**; (...)

VII - **proteger** a fauna e a **flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provocuem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade. Grifos nosso

Com os novos comandos constitucionais, estabelecendo competência comum para a proteção ambiental, nova redação, em 2006, foi dada à norma então vigente, por meio da Lei nº. 11.284, que alterou o art. 19 do Código Florestal para delimitar obrigações de cada ente da federação, na proteção do ambiente:

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio

privado, **dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, **reposição florestal** e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (...)

§3. **No caso de reposição florestal**, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas." Grifos nosso.

Em 2012, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mantendo a determinação de se cumprir a reposição florestal em face da exploração de vegetação nativa e bem como pelo consumo de matéria-prima florestal nativa.

A obrigação de se cumprir a reposição florestal, constante no texto legal vigente trata-se de uma reposição que, entre outras finalidades, tem a função de garantir a preservação das espécies nativas e contribuir com o desenvolvimento nacional:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de

domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso **de reposição florestal**, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização **de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão**. Grifos nosso.

A segunda abordagem revela a preocupação com a atividade econômica e sua sustentabilidade, estabelecendo formas de reposição e consumo para pequenos e grandes consumidores de matéria-prima florestal, sendo para estes a necessidade do licenciamento ambiental:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, **dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama**, mediante aprovação prévia de **Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS** que contemple técnicas de condução, exploração, **reposição florestal** e

manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 é a norma atual e vigente que dispõe também sobre a reposição florestal e é por meio dela que as abordagens seguintes serão feitas, encerrando-se, assim, o conteúdo histórico normativo.

A reposição florestal como meio de minimizar os impactos na vegetação nativa e no ambiente e promover a preservação das espécies naturais

O Brasil, conforme anunciado pelo Ministério do Meio ambiente - MMA (2020), possui aproximadamente 85 milhões de áreas especialmente protegidas com déficit de vegetação nativa e que se encontram degradadas, dependendo de recuperação, sendo 43 milhões de hectares de áreas de preservação permanente e 42 milhões de reserva legal.

Entende-se por áreas especialmente protegidas aquelas instituídas pelo estado brasileiro para serem preservadas em face da importância ambiental, seja em razão da área

ou da vegetação nela inserida, podendo citar as reservas legais, as áreas de preservação permanentes e as unidades de conservação de proteção integral.

Tais áreas devem ser recuperadas e podem se beneficiar dos recursos provenientes da reposição florestal, pois, conforme observado, uma das finalidades da reposição florestal é a preservação de espécies, tendo essas áreas especiais que abrigar, necessariamente, as espécies nativas.

Repor a vegetação nativa explorada ou consumida contribuirá com a recomposição da vegetação nativa nas áreas especialmente protegidas, declaradas e reconhecidas como tal pelo estado brasileiro e que hoje possuem um déficit estimado de 85 milhões de hectares de áreas, como já mencionado.

Não bastasse isso, 30 milhões de hectares de áreas de pastagens estão em algum estágio de degradação e subutilizadas, conforme dados também do MMA (2020). É importante mencionar que a obrigação de se repor a matéria-prima florestal independe se a exploração ou o consumo se deu de forma autorizada ou não, seja em qualquer caso, a obrigação persiste.

A vegetação nativa, conforme estudos por Jardim e Guarda (2017), contribui para a proteção do solo e melhora a qualidade da água, e, ainda, um maior gradiente de floresta nativa garante disponibilidade de água na estação seca, em razão do abastecimento do lençol freático na época das chuvas.

Lima *et al* (2013, p. 239) ressaltam que as florestas e a água estão intimamente relacionadas na natureza e que o incremento da cobertura florestal nativa aumenta o potencial de oferecimento de serviços ecossistêmicos como a regulação climática e a produção de água de boa qualidade.

Neste contexto, a melhoria da qualidade ambiental depende de ações e políticas públicas voltadas para a preservação do ambiente natural, sendo a reposição florestal um dos instrumentos dessa política e obrigação de quem explora vegetação nativa no território brasileiro.

Não somente isto, pois quanto mais reposição florestal for implementada para suprir a demanda das atividades industriais, menores serão os impactos e avanços sobre as espécies nativas, que ainda assim, parte do recurso proveniente desta obrigação de repor

a matéria prima florestal também pode ser destinado à recompor as áreas especialmente protegidas.

A reposição florestal como meio de promover a sustentabilidade da atividade econômica

É obrigação de quem explora e ou consome a vegetação nativa ou vegetação plantada com espécies nativas, promover a reposição da matéria prima florestal para suprir as necessidades contínuas da atividade econômica, conforme previsão na Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2013:

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: (.....)

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa. (...).

Esta mesma norma também dispõe que em se tratando-se de atividades industriais, metalúrgicas e outras que consomem grande quantidade de vegetação nativa, devem

comprovar possuírem matéria prima florestal no quantitativo necessário à sua capacidade instalada, conforme a seguir:

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama..

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial. (...)

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que

conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*.

Essa reposição a ser cumprida pelos grandes consumidores de matéria prima florestal deverá ocorrer em área comum, que são as áreas produtivas de um imóvel rural.

A norma ambiental indica também o manejo de espécies nativas como meio de suprimento da demanda por matéria prima florestal e determina para quem é grande consumidor, a obrigação de obter florestas próprias para atender a sua necessidade de

produção e consumo na atividade econômica.

DISCUSSÃO

Pelas normas estudadas, percebe-se que o ordenamento jurídico é contemporâneo na instituição de meios para o controle e monitoramento da exploração e consumo da matéria prima florestal, na busca da sustentabilidade da atividade econômica, associada à manutenção e proteção das espécies nativas presentes no território brasileiro, porém, parece-me tratar de mais um comando simbólico, pois, pelos estudos apontados pelo MME (2017), a cada ano esse recurso energético vem diminuindo.

O estágio de desenvolvimento sustentável, conforme Braun (2001, p.11), está relacionado diretamente ao quanto cada pessoa sujeita à reposição florestal esteja disposto em cooperar com este processo de desenvolvimento, pois esse desenvolvimento sustentável se constitui de um processo dinâmico coletivo onde todos devem participar, e não somente algumas instituições do governo ou do setor empresarial, através de esquemas muito elaborados de marketing ambiental, para

criar uma imagem positiva de fachada, mas vazia de conteúdo.

Daí a observação trazida por Braun (2001, p. 10) sobre o desenvolvimento insustentável, que carece de princípios éticos que possam balizar o nível de exploração dos recursos existentes.

Por isso, é importante que seja avaliada a efetividade das normas instituídas para fazer cumprir no estado brasileiro a reposição florestal, pois, não obstante a garantia fundamental à preservação das espécies nativas para as gerações presentes e futuras encontrar-se positivada em nosso ordenamento jurídico, não existe um diagnóstico, pelo menos público, para se avaliar o cumprimento da reposição florestal.

CONCLUSÃO

A reposição florestal é uma obrigação legal de cunho constitucional, a que todas as pessoas físicas ou jurídicas estão sujeitas quando exploram vegetação nativa no território brasileiro, tendo como finalidades a preservação das espécies nativas e o suprimento da demanda por matéria-prima

florestal, mantendo o estoque para as presentes e futuras gerações.

Pelo contexto normativo abordado e considerando a natureza jurídica da reposição florestal, propõe-se uma alteração no conceito dedicado à reposição florestal, compatível com as suas finalidades enquanto responsável pela sustentabilidade da atividade econômica, pela preservação das espécies nativas e bem como para minimizar os impactos sobre a vegetação nativa, podendo também ser entendida como:

A restituição, na natureza, da vegetação nativa explorada ou consumida por pessoas físicas ou jurídicas, seja ela proveniente de consumo legal ou ilegal, com o fim de suprir o estoque da matéria prima florestal, notadamente das atividades industriais, bem como contribuir para minimizar os impactos sobre a vegetação nativa, preservando-a para às presentes e futuras gerações.

Apesar do ordenamento jurídico prever sobre a obrigação de reposição florestal pelas pessoas físicas e jurídicas que exploram a vegetação nativa, ainda assim, para que o cumprimento da reposição florestal seja efetivo, depende de

monitoramento e controle pelo Poder Público e da observância pela coletividade.

Por isso, resta saber se o Poder Público vem monitorando e fiscalizando o cumprimento da reposição florestal pelos exploradores da matéria prima florestal e se vem sendo observada pela coletividade.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Cad. Progr. Pós-Graduação Direito UFRGS**, v.2, n.5, p.94-105, 2004. DOI: 10.22456/2317-8558.49540. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49540>
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 11 jan. 2020.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 6, de 15 de dezembro de 2006.
- BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal.
- BRASIL. Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986. Alterou o Código Florestal.
- BRASIL. Lei nº 11.284, 2 de março de 2006. Alterou o Código Florestal.
- BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 maio 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- BRASIL. Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.
- BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Balanco energético nacional**. Brasília: 2017.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Modernização da produção de carvão vegetal no Brasil: subsídios para revisão do Plano Siderurgia**. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2015, p. 23.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa Nacional de Florestas. Brasília: 2020. <https://www.mma.gov.br/florestas/programa-nacional-de-florestas> > Acesso em: 24 jan. 2020.
- BRASIL. Instituto brasileiro de meio ambiente e dos recursos naturais renováveis. **Conceito de reposição florestal**. Brasília: 2017.
- BRAUN, Ricardo. **Novos Paradigmas ambientais**. Desenvolvimento ao ponto sustentável. Petrópolis: Vozes, 2001. 183 p.
- JARDIM, P Paloma Bibiano; GUARDA, Vera Lúcia de Miranda. Mata Ciliar e qualidade

- de água em nascentes do município de Ouro Branco, Minas Gerais, Brasil. **Alemur**, v.2, n.2, p.21-40, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/pp/index.php/alemur/article/view/1807>
- LIMA, Walter de Paula; FERRAZ, Silvio Frosini de Barros; FERRAZ, Kátia Maria Paschoaletto Micchi de Barros. **Engenharia Ambiental: conceitos, tecnologia e gestão**/coordenadores Maria do Carmo Calijuri, Davi Gasparini Fernandes Cunha. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- MINAS GERAIS. Instituto Estadual de Florestas. **Reposição florestal**. Belo Horizonte: 2020.
- MINAS GERAIS. Secretaria de estado de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1914, de 5 de setembro de 2013.
- PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro (ensaio)**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950.
- SINDIFER. Anuário estatístico 2019. Belo Horizonte: 2019 Disponível em: http://www.sindifer.com.br/institucional/anuario/anuario_2018.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.
- HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário houaiss de língua portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.